



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	34/2015
PROCESSO Nº:	2012/17/37559
RECORRENTE:	MAVERICK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO:	JOSÉ LUIZ DE FREITAS BUENO – OAB/SP 35430
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO	THIAGO GUEDES ALEXANDRE
CONSELHEIRO RELATOR:	LUIZ ANTÔNIO PONTES SILVA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

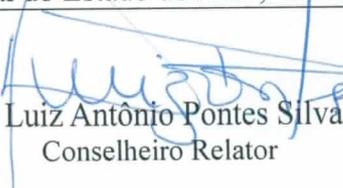
TRIBUTÁRIO. ICMS. SOLICITAÇÃO DE REGIME ESPECIAL. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. ANEXO I, TABELA II, DO DECRETO 008/98. INAPLICABILIDADE.

1. O Regime Especial de tributação é concedido por ato discricionário da SEFAZ/AC, desde que não acarrete dano ao erário ou contrarie a legislação tributária, e vise facilitar a arrecadação, o recolhimento dos tributos ou o trânsito de mercadorias, conforme inteligência dos artigos 518 e 519, do RICMS/AC, aprovado pelo Decreto Estadual 008/98.
2. A atividade econômica do Recorrente por ser comércio atacadista e varejista de artigos de vestuário e acessórios não está inserida no rol dos itens sujeitos ao regime de substituição tributária em operações interestaduais (anexo I, tabela II, do Decreto nº 008/98).
3. Com efeito, o art. 96, inciso I, do Decreto Estadual nº 008/98 estabeleceu que referente a esses produtos o ICMS será pago por antecipação na entrada do território do Estado do Acre.
4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por MAVERICK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA., ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Israel Monteiro de Souza (Presidente), Luiz Antônio Pontes Silva (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, Nabil Ibrahim Chamchoum, José Thomaz de Mello Neto e Hilton de Araújo Santos. Presente o Procurador do Estado Thiago Guedes Alexandre. Sala de Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 10 de março de 2015.


Israel Monteiro de Souza
Presidente


Luiz Antônio Pontes Silva
Conselheiro Relator


Thiago Guedes Alexandre
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2012/17/37559.

RECORRENTE: MAVERICK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

OBJETO: RECURSO VOLUNTÁRIO.

ADVOGADO: DR. JOSÉ LUIZ DE FREITAS BUENO.

RECORRIDO: ESTADO DO ACRE.

PROCURADOR FISCAL: LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA.

RELATOR: LUIZ ANTONIO PONTES SILVA.

RELATÓRIO

MAVERICK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Eduardo Girão nº 720, Bairro Fátima, em Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60415-076, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08039023/0007-07, apresentou perante este órgão colegiado da Fazenda Pública Estadual, *RECURSO VOLUNTÁRIO*, em face da DECISÃO 1055/2012, da Diretoria de Administração Tributária.

A Recorrente é empresa que se dedica a Indústria e ao Comércio Atacadista e Varejista de artigos do vestuário e acessórios, no sistema de venda direta ou "*marketing porta-a-porta*", sediada na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, no qual pleiteou perante esta Secretaria de Fazenda a concessão de um Regime Especial, que lhe permitisse assumir a condição de substituta tributária responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido por seus revendedores autônomos sediados no Acre.

Para assumir a condição substituta, a Recorrente também se submeteu e atendeu as condições para obtenção de uma inscrição estadual, que veio a ser concedida sob o nº 01.035.616/001-48 (Fls nº 23).

No seu pedido formulado as autoridades fazendárias, a Recorrente manifestou seu entendimento no sentido que, utilizando o sistema de *marketing direito* para revenda de seus produtos para o público consumidor, deveria ser adotado na concessão do Regime Especial a substituição tributária sobre operações subsequentes, prevista no Art. 8º da LC 86/97, bem como no art. 29, II do RICMS deste Estado.

No entanto, para surpresa da Recorrente, o seu pedido foi julgado improcedente pelas autoridades fazendárias ora recorridas, ao argumento de que não há amparo na legislação tributária do Estado do Acre, que permita o sistema "porta a porta", com substituição tributária para o ramo de confecções.

Entendendo que a decisão deve ser revista e reconsiderada, com fundamento nos argumentos de ordem econômica e legal.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

Alega ainda que a recorrente já está previamente inscrita no cadastro de contribuintes do Estado como responsável e substituto tributário de seus revendedores, as autoridades fazendárias tem total controle sobre suas operações. O Estado adota o sistema de pagamento antecipado do ICMS, que obriga ao remetente de mercadorias a efetuar o recolhimento do imposto devido de forma antecipada e para cada venda realizada, uma vez que a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE deve acompanhar a mercadoria para que sua entrada se torne regular no Estado do Acre.

Por fim apresenta os seguintes pedidos:

- I) Revisão/Reconsideração da decisão recorrida e levando em consideração que a forma de recolhimentos antecipados do imposto devido nada contribui para o desenvolvimento das operações de venda da Recorrente no Estado, influenciando assim de forma direta na arrecadação do ICMS devido nessas operações, ingressamos com o presente pedido de Revisão/Reconsideração da decisão recorrida, para que V.Sa. Na defesa dos interesses da fazenda estadual e com fundamento no art. 29, § 11 do RICMS.
- II) Exclua os produtos da recorrente da sujeição ao recolhimento antecipado do imposto, previsto no inciso I do art. 96 do RICMS e,
- III) Inclua com fundamento no art. 29, II do RICMS, os produtos da Recorrente (vestuário e confecções) na modalidade de contribuinte substituto para fins de retenção e recolhimento do ICMS devido em suas operações.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador Leandro Rodrigues Postigo Maia, por intermédio do Parecer de nº 004/2013, rebateu as alegações do recorrente, opinando pelo improvimento do recurso voluntário, ratificando os termos da decisão nº 1055/2012 proferida pela Diretoria de Administração Tributária.

Assim, o douto Procurador Fiscal fundamenta sua promoção nos seguintes pontos:

Pelo Convênio ICMS 45/99 ficou autorizado aos Estados e Distrito Federal, nas operações interestaduais que destinem mercadorias revendedores, localizados em seus territórios, que efetuem venda porta a porta a consumidor final, promovidas por empresas que se utilizem do sistema de marketing direto para comercialização dos seus produtos, a atribuir ao remente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas subseqüentes saídas realizadas pelo revendedor.

Contudo, o ramo de atividades econômicas de comércio atacadistas e varejista de artigos do vestuário e acessórios não está inserida no rol de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária em



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

operações interestaduais, definidos no Anexo I, Tabela II, do Decreto nº 08/98.

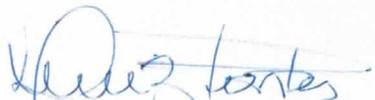
Desta forma, o art. 96, inciso I, do Decreto nº 08/98, estabeleceu que referente a esses produtos o ICMS será pago por antecipação na entrada do território do Estado do Acre.

A concessão de Regime Especial de tributação é concedido por ato discricionário da SEFAZ, nos termos dos artigos 518 e 519 do Decreto nº 08/98.

Portanto, carece de legalidade a concessão do regime questionado, porquanto configuraria violação ao que determina o art. 96, I, do referido decreto, ou seja, inobservância ao princípio da legalidade.

É o relatório de cujo processo, nos termos do art. 10 inciso XI do Regimento Interno do CONCEA (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento no Conselho de Contribuintes do Estado do Acre.

Rio Branco (AC), 29 de Abril de 2015.


LUIZ ANTONIO PONTES SILVA
Conselheiro - Relator



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2012/17/37559.

RECORRENTE: MAVERICK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

OBJETO: RECURSO VOLUNTÁRIO.

ADVOGADO: DR. JOSÉ LUIZ DE FREITAS BUENO.

RECORRIDO: ESTADO DO ACRE.

PROCURADOR FISCAL: LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA.

RELATOR: LUIZ ANTONIO PONTES SILVA.

VOTO

No presente caso, a contribuinte **MAVERICK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA**, já qualificada nos autos, interpôs Recurso Voluntário perante este Conselho de Contribuintes contra Decisão de nº 1055/2012, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que inadmitiu a concessão de um REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO requerido, que lhe permitisse assumir a condição de substituta tributária responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido por seus revendedores autônomos sediados no Acre.

Inicialmente é importante salientar que o CONVÊNIO ICMS 45/99 AUTORIZA os Estados e o Distrito Federal a estabelecer o regime de substituição tributária nas operações interestaduais que destinem mercadorias a revendedores que efetuem venda porta-a-porta.

Contudo o Fisco, até presente momento e observando a conveniência e oportunidade achou por bem não incluir os artigos de vestuário e acessórios como Substituição Tributária, é importante asseverar que a concessão do Regime Especial de tributação é por liberalidade da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre quando for conveniente e desde que não ofereça dano a Fazenda Pública, conforme dispõem os artigos 518 e 519, do Decreto nº 008/98, "*ipsis litteris*":

Art. 518. A Secretaria da Fazenda poderá:

I - submeter contribuintes ao regime de recolhimento do imposto por estimativa ou a regime especial segundo as normas e nas condições que fixar, sempre que os interesses do Fisco exigir, respeitando o princípio da não cumulatividade;

II - estabelecer regimes especiais de apuração, recolhimento do imposto, escrituração de livros ou emissão de documentos fiscais, em relação a determinado contribuinte, mediante celebração de acordo, ou a determinado ramo de atividade, quando se fizer conveniente para o Fisco.

(...)

Art. 519. A Secretaria da Fazenda fica autorizada a disciplinar quaisquer matérias, de que trata o presente regulamento, através de



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE - CONCEA

expedição de normas.

O ramo de atividade econômica de comércio atacadista e varejista de artigos do vestuário e acessórios, como já observado não está inserido no rol de produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária de operações interestaduais, definidos no Anexo I, Tabela II, do Decreto 008/98.

Assim, o regulamento do ICMS do Estado do Acre, Decreto 08/98, adotou o Regime de Antecipação do ICMS, para operações que envolvam mercadorias, bens ou serviços, procedentes de outra unidade da Federação ou Exterior, sendo este o regime normal para cobrança do ICMS, conforme consta em seu artigo 96, inciso I. O ramo de Confecções terá regime de antecipação do ICMS, ficando fora do Rol de Produtos sujeitos a Substituição Tributária que está definido no Anexo I, Tabela II do Decreto supracitado.

Desta forma, não sendo possível a concessão de Regime Especial, por falta de amparo legal no Regulamento do ICMS do Estado do Acre, pois tal concessão iria de encontro com o art. 96, inciso I, do Decreto 008/98.

Capítulo XIII
Dos Recolhimentos Especiais

Art. 96. Será pago por antecipação na entrada do território do Estado do Acre, o imposto devido pelo contribuinte comprador, transportador ou importador de mercadorias, bens ou serviços, se procedentes de outra unidade da Federação ou do Exterior, bem como nas operações de substituição tributária interna.

Ademais, o ramo de confecções deve obedecer ao Regime normal de recolhimento do ICMS para o Estado do Acre, que é o de antecipação na entrada do Estado, com base no Convênio ICMS 45/99, artigo 96, inciso I c/c Anexo I, Tabela I, do Decreto nº 08/98.

Diante o exposto voto pelo improvimento do Recurso Voluntário.

É como voto

Rio Branco (AC), 13 de maio de 2015.


LUIZ ANTONIO PONTES SILVA
Conselheiro - Relator